RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.431 - PR (2015/0311864-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	TRANSPORTADORA BUHRER LTDA
RECORRENTE	:	ARNALDO ALFREDO BUHRER JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER - PR025633
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTRO(S) - RS076395B

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA BÜHRER LTDA E OUTRO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 798, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO.
> 1. Não cabe manifestação dessa Corte quanto à redução da penhora por não haver decisão monocrática no ponto.
> 2. Improcedente pedido de nova avaliação por tratar-se de matéria já decidida.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls. 825-827, e-STJ, exclusivamente para declarar prequestionados os dispositivos legais tidos por violados.

Nas razões do apelo extremo (fls. 835-852, e-STJ), os recorrentes apontam violação dos arts. 458, inciso II; 462, 480, 535, inciso II; 620, 680, 681, inciso I; 683, incisos II e III; 685, inciso I, do CPC/1973; e 93, inciso IX, da CF.

Aduzem, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentam, em síntese: **a)** a possibilidade de realização de nova avaliação dos bens constritos, por fato superveniente, relativo à ausência de conhecimento da avaliadora; **b)** a necessidade de atualização do valor dos bens pelo decurso do tempo; **c**) ser necessária a descrição pormenorizada dos bens avaliados por pessoa com conhecimentos especializados; e **d)** a ocorrência de excesso de penhora.

Contrarrazões às fls. 859-861, e-STJ.

O apelo nobre foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

De início, destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, pelo que o recurso em análise está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DD97BE7-03DF-4B2E-A341-4C07A0B82F16

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. **OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF**. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 842.987/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016, grifos nossos)

2. Esclareça-se, por oportuno, que, na origem, trata-se de Carta Precatória extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF contra TRANSPORTADORA BÜHRER LTDA E OUTRO, por meio da qual o Juízo Deprecante solicitou ao Deprecado a expropriação dos bens imóveis situados na comarca de Cândido de Abreu - Paraná.

Os ora recorrentes, TRANSPORTADORA BÜHRER LTDA E OUTRO, irresignados com a designação de hasta, requereram a exclusão dos bens constritos até a realização de nova avaliação.

Contra a decisão que indeferiu a referida pretensão, os insurgentes interpuseram agravo de instrumento, o qual foi desprovido, dando ensejo ao presente recurso especial.

Os recorrentes alegam que a Corte estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se pronunciar corretamente acerca de omissões aventadas nos embargos de declaração quanto à análise: **i)** da **redução da penhora**; **ii)** da possibilidade de **nova avaliação decorrente de fato superveniente**; **iii)** da necessidade de **atualização do valor dos bens**; **iv)** da indispensabilidade de **correta descrição dos bens**; e **v)** do alegado **excesso de penhora**.

Verifica-se inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista o Tribunal de origem ter se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DD97BE7-03DF-4B2E-A341-4C07A0B82F16

que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Impende ressaltar que o órgão jurisdicional, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

Seguindo esse entendimento, constata-se que as questões postas em debate (redução da penhora, nova avaliação e todos os seus consectários) foram efetivamente decididas, porém em sentido diverso do pretendido pelos insurgentes, conforme se observa do trecho abaixo (e-STJ, fl. 796, grifos nossos):

> A decisão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento encontra-se assim lavrada:
>
> > *O recurso é manifestamente improcedente.*
> > *Quanto à* ***redução da penhora****, bem como à referente* ***à avaliadora*** *(ainda que não refuja a este magistrado que* ***foi decidida em outro processo, com outras partes e há quatro anos****), não cabe manifestação dessa Corte, tendo em vista* ***não haver decisão do juiz a quo nos pontos****.*
> > *Referente* ***à nova avaliação****, cuida-se de* ***matéria já decidida****, consoante bem assinalado na decisão recorrida.*
> > *Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.*
>
> **Não vejo razão para modificar o entendimento expendido**.
> Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.

A Corte de origem explicitou os motivos pelos quais reputava inviável o pronunciamento acerca das matérias aventadas pelas partes, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Quanto ao mérito, melhor sorte não colhe os insurgentes.

Consoante ressaltado, o Tribunal do origem concluiu (a) ser incabível a análise das questões referentes à redução da penhora e que envolvam a avaliadora, tendo em vista **inexistir manifestação do Juízo *a quo* acerca dos referidos pontos**, bem como (b) ser inviável pronunciamento judicial quanto à nova avaliação por se tratar de **matéria já decidida** (fl. 796, e-STJ).

A recorrente sustenta a possibilidade de proceder-se à nova avaliação judicial dos bens constritos, tendo em vista fato superveniente que não afronta a coisa julgada. Verifica-se que deixou de impugnar fundamento suficiente do julgado, qual seja a impossibilidade de averiguação das questões para não ensejar supressão de instância, haja vista que o magistrado *a quo* sobre elas não se manifestou.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*."*).*

4. Do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DD97BE7-03DF-4B2E-A341-4C07A0B82F16

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7DD97BE7-03DF-4B2E-A341-4C07A0B82F16